

## A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ESCRITURAL

### THE SCRIPTURAL BANK NOTE

Simone Menezes Gantois\*

Leonardo da Silva Sant'Anna\*\*

**Como citar:** GANTOIS, Simone Menezes; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. A cédula de crédito bancário escritural. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 2, p. 41-57, jul. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n2p41-57. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A Cédula de Crédito Bancário escritural, devido às necessidades e demandas do mercado em 2019, a partir da Medida Provisória (MP) nº 897/19 que inseriu os art. 29-A a 29-D, o §5º ao art. 29 e art. 42-A, que foi convertida na Lei nº 13.986/20. Representou a concretização de um movimento de desmaterialização dos títulos de crédito. A metodologia utilizada foi empregada mediante a pesquisa documental, por meio da análise de documentos legais e artigos científicos, além da experiência prático-profissional da subscritora. O escopo deste artigo foi elaborar uma breve teoria geral desta nova forma de emissão, por isso foi feita uma breve análise da evolução histórica da Cédula de Crédito Bancário e em seguida o estudo do seu regime jurídico a partir dessa nova forma de emissão, desde a escrituração em si, passando pelos requisitos, instituição de garantias, seu registro, circulação, pagamento, protesto e a execução. Ao final, oferecemos uma visão geral a respeito de como deve se operar na prática essa nova forma de Cédula de Crédito Bancário, buscando contribuir para esclarecer as questões que se apresentam a partir desse arcabouço normativo.

**Palavras-chave:** direito cambiário; cédula de crédito bancário escritural, direito empresarial, título de crédito, cédula de crédito bancário.

**Abstract:** The scriptural bank note, due to the needs and demands of the market in 2019, also through a Provisional Measure, MP nº 897/19, inserting art. 29-A to 29-D, §5º to art. 29 and art. 42-A which was converted into Law nº. 13.986/20. It represented the realization of a movement to dematerialize credit instruments. The methodology used was documentary research, analysis of legal documents and scientific articles, and practical-professional experience of the subscriber. Therefore a brief analysis of the historical evolution of the scriptural bank note was and then the study of its legal regime based on this new form of issuance, from the bookkeeping itself through the requirements, institution of guarantees, registration, circulation, payment, protest and the execution. Ultimately, we offer an overview of how this new scriptural bank note should operate in practice, seeking to contribute to clarify the issues arising from this normative framework.

**Keywords:** banking law; scriptural bank credit note; business law, bank credit note, bank credit.

\*Doutoranda e Mestra em Direito Empresarial pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/RJ).  
E-mail: simonediasmenezes@uol.com.br  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0057-3752>

\*\*Doutor em Saúde Pública pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ/RJ).  
Professor Associado da Graduação e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/RJ).  
E-mail: isantanna44@gmail.com  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5192-2844>

## INTRODUÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário, em sua forma cartular, foi criada pela MP 1.925/99, e inúmeras vezes reeditada até a sua conversão na Lei nº 10.931/04. Desde o texto normativo originário, a Cédula de Crédito Bancário foi regulada nos arts. 26 a 45 do referido diploma legal.

No entanto, devido às necessidades e demandas do mercado em 2019, também por meio de uma Medida Provisória, a MP nº 897/19, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a Cédula de Crédito Bancário sob a forma escritural, inserindo os art. 29-A a 29-D, o §5º ao art. 29 e art. 42-A que veio a ser convertida na Lei nº 13.986/20.

Ela representa a concretização de um movimento dogmático e legislativo de desmaterialização, ou também chamado de despapelização dos títulos de crédito, reconhecendo que os registros eletrônicos também são aptos a armazenar todos os requisitos e exigências da obrigação cambiária, tal qual fazia a cártula (Kobus; Gonçalves, 2021).

A história contada desse modo simplificado parece muito simples, mas não era e ainda não é simples assim, inúmeras dúvidas pairaram durante muito tempo sobre esse título de crédito e agora com a *novatio legis* que passa a permitir a Cédula de Crédito Bancário escritural inúmeras outras sugeriram e esse é o escopo deste ensaio; elaborar, de forma simplificada, uma teoria geral desta nova forma de emissão.

Para tanto, faremos uma breve análise da evolução histórica da Cédula de Crédito Bancário, em seguida avançaremos no estudo do seu regime jurídico, sua natureza jurídica, sua estrutura. Após, seguiremos na análise das questões relacionadas a forma escritural, desde a escrituração em si, passando pela análise de questões da teoria geral sob a perspectiva dessa nova forma; requisitos, instituição de garantias, seu registro, circulação, pagamento, protesto e a execução desse título.

A metodologia utilizada foi empregada mediante a pesquisa documental, por meio da análise de documentos legais e artigos científicos (Severino, 2007), além da experiência prático-profissional da subscritora desse artigo.

## 1 BREVE HISTÓRICO

Os bancos e instituições financeiras a eles equiparadas desde o final da década de 1980 e início da década de 1990 vinham em um movimento no sentido de tornar as cobranças de seus créditos, especialmente decorrentes de uso de cheque especial (crédito direto ao consumidor – CDC), mais fáceis pela via do processo de execução.

Com esse objetivo as instituições financeiras utilizaram-se de vários mecanismos para tentar tornar seus créditos executáveis

através de título um que fosse líquido, certo e exigível. No primeiro mecanismo utilizado o mutuário era obrigado a assinar contrato cujo conteúdo continha cláusula mandato, que dava poderes ao credor para emitir título cambiário comumente uma nota promissória contra o próprio devedor-mandante.

Após sucessivas decisões desfavoráveis o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento, que culminou com a edição, em 14/10/1992 do Enunciado da Súmula 60, que dizia o seguinte: “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse este.”

Diante desse revés, passaram a fazer o seguinte: celebravam um contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e em caso de inadimplemento promoviam a execução anexando ao processo dois documentos, o contrato celebrado e o extrato bancário com o valor da dívida.

Em um primeiro momento, o I Tribunal de Alçada Civil de São Paulo foi favorável aos bancos editando, em 1987, o Enunciado 11, com o seguinte teor: “O contrato de conta-corrente, feito por estabelecimento bancário a correntista, assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato da conta-corrente respectiva é título executivo.”

No mesmo sentido, em 1997, o Tribunal de Alçada Cível do Rio de Janeiro, editou o Enunciado 35, com entendimento semelhante: “São títulos executivos extrajudiciais os contratos de abertura de crédito assinado pelo correntista e por duas testemunhas e acompanhado dos extratos que exponham totalmente a evolução da conta-corrente, acusando o saldo devedor final.”

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul oscilava, ora reconhecendo a executoriedade<sup>1</sup>, ora não<sup>2</sup>.

Diante dessa divergência, muitos recursos foram interpostos ao STJ. E, paulatinamente, as turmas do STJ começaram a rechaçar essa possibilidade sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo, mesmo quando subscrito pelo devedor e assinado por duas testemunhas porque o contrato não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada.

Esses julgados apontavam ainda que, tais os extratos eram produzidos de forma unilateral e que as instituições financeiras não podiam criar seus próprios títulos executivos.

Esse entendimento se consolidou na Segunda Seção do STJ, através do EREsp 148.290/RS, de relatoria do Min. Ruy Rosado de Aguiar julgado em 24/02/1999 e em 13/12/1999, o STJ editou o Enunciado da Súmula 233, com o seguinte teor: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.”

Merece ser destacado que o Acórdão proferido no EREsp 148.290/RS do qual se originou o teor do Enunciado da Súmula 233, esclarece em seus termos que o dissídio que ali estava sendo discutido acerca da executividade ou não contrato de abertura de crédito, já estava superado por decisão anterior proferida pela 2ª Seção, onde prevaleceu o entendimento da 3ª Turma que reiteradamente não admita a executividade do título resultante de lançamentos feitos unilateralmente pelo credor, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC. Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados (Brasil, 1999b).

1 Apelação Cível nº 198070260 da 12ª Câmara Cível.

2 Apelação Cível nº 197287808, da 20ª Câmara Cível.

Em reação a esse posicionamento jurisprudencial foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1.925-1/1999, em 11/11/1999 criando a Cédula de Crédito Bancário (Brasil, 1999a). Fala-se em uma “reação” porque a intenção da norma era debelar o pressuposto jurisprudencial dessa malfadada ausência de exequibilidade.

No entanto, essa quebra de braço entre os objetivos das instituições financeiras de tornar os seus créditos amplamente executáveis não terminou com a edição da MP nº 1.925/1999.

Um breve parêntese, no meio dessa celeuma, havia uma outra discussão paralela, que envolvia uma outra prática também desenvolvida pelos bancos como tentativa de tornar seu crédito exequível. As instituições financeiras celebravam com seus clientes um contrato de abertura de crédito em conta corrente incluindo o crédito direto ao consumidor (cheque especial) e ao mesmo tempo emitiam uma Nota Promissória. Em caso de inadimplemento promoviam a execução juntando: a nota promissória e a preenchiam com o valor contido no extrato bancário com o valor da dívida.

As turmas do STJ igualmente rejeitaram esse engenho jurídico criado pelos bancos, justificando que a nota promissória sacada como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada tem a sua natureza cambial desnaturada e subtraída sua autonomia e que a iliquidez do título de crédito contamina a nota promissória que dele se originou.

Até que esse entendimento se consolidou perante Segunda Seção do STJ, por meio do AgRg no EREsp 197090/RS, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter julgado em 09/02/2000 e em 19/01/2001, o STJ editou o Enunciado da Súmula 258, com o seguinte teor: “A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.”

A edição dessa súmula pelo STJ representou outro revés para os bancos de modo que ter um título que desse higidez, liquidez e exequibilidade aos créditos era fundamental para proteger seus interesses e, ao mesmo tempo, incentivar a concessão de crédito.

Por essa razão, e a fim de ajustar esses objetivos, essa MP 1.295-1/1999 foi reeditada 15 vezes, revogada e reeditada pela MP nº 2.065/00 (Brasil, 2000), reeditada 25 vezes até que em 2004, finalmente foi convertida na Lei nº 10.931/04.

Muitos anos depois da entrada em vigor da Cédula de Crédito Bancário, discussões doutrinárias ainda subsistem. Não à toa foi editado o Enunciado 41 da I Jornada de Direito Comercial (Conselho da Justiça Federal, 2012) que afirma: “A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ.”

Feitas essas considerações iniciais sobre o seu histórico passamos ao objeto principal desse estudo que a Cédula de Crédito Bancário escritural.

## 2 O REGIME JURÍDICO

A Cédula de Crédito Bancário está regulada nos arts. 26 a 45 da Lei nº 10.931/04, entre os quais inserem-se as alterações promovida pela MP nº 897/19, convertida na Lei nº 13.986/20, que introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário escritural ou eletrônica. Isso foi feito pela inserção dos art. 27-A a 27-D, do §5º ao art. 29 e do art. 42-A.

A Cédula de Crédito Bancário escritural integra um movimento contínuo de desmaterialização<sup>3</sup> dos títulos de crédito, que, no entanto, não é recente. A ideia de desmaterialização dos títulos de crédito, na prática, começa a se desenvolver com as duplicatas virtuais, já no final da década de 1970

<sup>3</sup> Expressão cunhada por (Borba, 1999).

e início da década de 1990 (Horta, 2014, p. 65-68)<sup>4</sup>, mas foi Gustavo Tavares Borba em seu artigo intitulado “A desmaterialização dos títulos de crédito” (Borba, 1999) que faz com que o assunto passe a ser aprofundado e discutido dogmaticamente.

É a partir do advento e vigência do Código Civil de 2002, que introduz o §3º ao art. 889 do Código Civil, que os títulos eletrônicos ou escriturais ganharam notoriedade ao aderir a chamada Teoria da Cartula eletrônica (Nunes, 2013, p. 66) já que o texto normativo passa admitir textualmente a possibilidade de que os títulos de crédito possam ser criados (emitidos) a partir dos caracteres criados em computadores, mediante escrituração do emitente e obediência aos requisitos mínimos exigidos.

Francisco Luiz Peduto Horta (2014, p. 158), antes do advento da Lei nº 13.986/20, já defendia a possibilidade de emissão de cédula de crédito bancário eletrônica<sup>5</sup>, sobretudo após o advento do citado §3º ao art. 889 do Código Civil (Horta, 2014, p. 186-187), e também da criação Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil através da MP nº 2.200-2002 (Horta, 2014, p. 167).

Desse modo, o que se verifica a partir da Lei nº 13.986/20 é a regulação normativa de uma situação de fato – a Cédula de Crédito Bancário Escritural –, mas sobre a qual ainda existem inúmeras questões.

Segundo o art. 44 da Lei nº 10.931/04, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, como regime jurídico complementar, no que não contrariar o seu próprio conteúdo normativo, a legislação cambial. A doutrina discute o que se entende por legislação cambial, e podemos destacar duas posições.

A primeira delas foi recentemente defendida pelo professor Fábio Ulhoa Coelho, ao reconhecer a Cédula de Crédito Bancário como um título de crédito regido supletivamente pelo Código Civil, porque para o autor o que determina a supletividade pode ser a escolha expressa do legislador ou a vigência do Código Civil. Senão vejamos:

Em suma, cada título de crédito é disciplinado pela lei especial em que se encontra tipificado. Nas omissões da lei especial, são duas as alternativas de regência supletiva: (i) se a lei especial escolhe normas da letra de câmbio ou o título de crédito foi legalmente regulado antes da vigência do Código Civil, o intérprete as encontrará no Anexo I da Convenção de Genebra promulgada pelo Decreto nº 57.663/66 (LUG); e (ii) se a remissão é feita sem mencionar especificamente as normas de letra de câmbio, terão aplicação os arts. 887 a 926 do CC (Coelho, 2021, p. 43-47).

Por outro lado, a posição de parte da doutrina (Tomazette, 2017, p. 347) e dominante na jurisprudência do STJ<sup>6</sup> é no sentido de que a Lei nº 10.931/04 ao falar em “legislação cambial” refere-se ao regime jurídico das letras de câmbio, ou seja, a Lei Uniforme de Genebra (LUG), Decreto nº 57.663/1966 e o Dec. nº 2.044/1908.

Nesse mesmo sentido é o teor do Enunciado 39 da I Jornada de Direito Comercial, que afirma: “Não se aplica a vedação do art. 897, parágrafo único, do Código Civil, aos títulos de crédito regulados por lei especial, nos termos do seu art. 903, sendo, portanto, admitido o aval parcial nos títulos de crédito regulados em lei especial” (Conselho da Justiça Federal, 2012).

4 Esse desenvolvimento prático é muito bem desenvolvido pelo autor.

5 Entendemos no sentido de uma sinonímia entre eletrônica e escritural.

6 AgInt no AREsp 1525428/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação DJe 12/11/2019. “[...] Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, *in casu*, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. 3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. [...]”

Deve-se destacar que o enunciado acima transcrito é fruto de discussão acadêmica envolvendo as maiores referências na área, tendo caráter de orientação e não vinculativo, no entanto, aponta no mesmo sentido na orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema.

A Cédula de Crédito Bancário é uma promessa de pagamento<sup>7</sup> decorrente de uma operação de crédito, mais precisamente uma operação de crédito bancária ativa, em que o banco ou instituição financeira a ela equiparada é credor do cliente pessoa física ou jurídica.

Ela pode ser emitida sem garantia ou com garantia, conforme autoriza o art. 27 da Lei nº 10.931/04. Por força normativa a garantia deve ser cedularmente constituída. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (Coelho, 2021, p. 63), em se tratando de Cédula de Crédito Bancário escritural, o registro se faz via certidão — relatório em papel — expedida pelo que o referido autor cunhou a nomenclatura de Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (ERTE), que para o título ora estudado, são as próprias instituições financeiras o que será analisado mais detidamente em tópico adiante.

Por estar vinculada a uma operação de crédito a Cédula de Crédito Bancário é classificada como um título causal. Pode ser qualquer operação de crédito, isto é, embora causal essa causa legal é genérica e flexível haja vista que inclui crédito de produção, crédito de consumo, abertura de linha de crédito de cheque especial, mútuo bancário etc. É por isso que Gerson Luiz Carlos Branco, denomina a Cédula de Crédito Bancário como “guarda-chuva jurídico”, como se vê:

A cédula de crédito bancário serve nesse contexto como um guarda-chuva jurídico que alia aspectos econômicos, administrativos e civis. Econômicos porque propicia a realização de todos os negócios e a venda de uma gama aberta de produtos por meio de uma formalização inicial; administrativos porque a estrutura jurídica da cédula de crédito bancário possibilita a securitização de créditos para qualquer particular, ainda que não seja instituição financeira, com conseqüente segmentação de riscos; e, civis, porque propicia uma garantia de que todas as obrigações vão ser cumpridas a partir dos números e registros da instituição financeira, com pouca margem para as chamadas ações revisionais (Branco, 2008, p. 4).

O emitente do título pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, enquanto que o beneficiário deve ser instituição financeira ou equiparada integrante do Sistema Financeiro Nacional, tal como enuncia o art. 26, caput e §1º da Lei nº 10.931/04. Por força do §1º é possível emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação sujeita à lei e ao foro brasileiros.

As instituições financeiras podem negociar as Cédulas de Crédito Bancário de sua titularidade ou usá-las como lastro em operação de autofinanciamento mediante emissão de certificados de Cédulas de Crédito Bancário tal como autoriza o art. 43 da Lei nº 10.931/04.

A Cédula de Crédito Bancário pode ser emitida exclusivamente em suporte eletrônico (escritural) mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração, ou seja, registro em sistema informático. O sistema eletrônico de escrituração deve ser mantido em instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) tal como determina o art. 27-A, parágrafo único da Lei nº 10.931/04.

O BCB já editou a Circular BCB nº 4.036/20 (Banco Central do Brasil, 2020a) que em seu art. 2º autoriza as instituições financeiras a exercerem a atividade de escrituração da Cédula de Crédito Bancário, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo expressamente restringe a escrituração pelas instituições financeiras de títulos de suas próprias operações de crédito.

<sup>7</sup> Há quem entenda que a Cédula de Crédito Bancário, além de ser um título de crédito, também é um valor mobiliário, se e quando ofertada publicamente de acordo com o que dispõe o art. 2º, IX da Lei 6.385/76, como aponta (Guazzelli, 2013).

## 2.1 A ESCRITURAÇÃO

Os títulos se diferenciam como cartulares ou escriturais de acordo com a forma pela qual lhes é dado suporte. Os títulos de crédito cartulares têm suas informações lançadas em uma cártula, isto é, em um pedaço de papel, ao passo que os títulos escriturais ou eletrônicos são registrados em um sistema informático criado e mantido por uma entidade autorizada à prestação desses serviços pelo BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) — para a Cédula de Crédito Bancário é o BCB por força normativa, como vimos anteriormente.

Como bem alerta Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 60), é preciso ter cuidado com o fenômeno da transmutação do suporte — digitalização e relatório — que não tem o condão de desnaturar os títulos como cartulares ou escriturais. Já que cártulas digitalizadas não podem ser confundidas com títulos escriturais, nem os títulos cartulares podem ser confundidos com o relatório (certidão) que é extraída dos títulos eletrônicos. Adverte o referido autor, que se o relatório é emitido em papel, isso não o transforma o título eletrônico em cartular, mas apenas registra em um outro suporte as informações identificadoras do crédito inadimplido constantes do sistema informatizado.

A quem cabe a escrituração das Cédulas de Crédito Bancário escriturais. Consuetudinariamente, a escrituração de títulos de crédito já vinha sendo feita com base dos arts, 34 e 35 da Lei nº 6.404/1976 através da Câmara de Custódia e Liquidação de Títulos e as Resoluções CMN nº 2.843/01 e 1779/1990. A Lei nº 10.931/04 no art. 27-A, *caput*, fala em “sistema eletrônico de escrituração”, competindo ao BCB estabelecer as condições para o exercício dessa atividade, bem como a autorização e supervisão do seu exercício, art. 27-B da mesma lei.

Assim, por força normativa (art. 27-A, parágrafo único e 27-B) a escrituração das Cédulas de Crédito Bancário deve ser feita por instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BCB. No entanto, com o fim de dar concretude ao comando normativo foi aprovada pelo voto 196/20 (Banco Central do Brasil, 2020b) em 15/07/2020 a Circular BCB nº 4.036/20 publicada no Diário Oficial da União em 17/07/2020 que regulamentou a escrituração das Cédulas de Crédito Bancário atribuindo essa competência exclusivamente às instituições financeiras como dito alhures.

Entre os principais pontos da norma regulamentar destaca-se que só as instituições financeiras podem exercer essas atividades (art. 2º) das suas próprias operações de crédito, que a emissão das Cédulas de Crédito Bancário escritural se faz mediante lançamento no “sistema eletrônico de escrituração” gerido por “instituições financeiras” (art. 3º) e que as instituições financeiras responsável pelos sistemas para atuar com Cédula de Crédito Bancário devem cumprir uma série de obrigações no âmbito desse sistema eletrônico de escrituração.

Entre as obrigações que devem ser cumpridas pelas instituições financeiras estão:

- (i) no âmbito dos seus sistemas eletrônicos de escrituração:
  - a. a emissão dos títulos sob a forma escritural, por ordem do tomador do crédito;
  - b. a inserção das informações de que trata o art. 42-A da Lei nº 10.931/04, bem como de documentos com informações complementares, como extratos ou planilhas para apuração do saldo devedor da operação de crédito subjacente ao título; e
  - c. o controle da titularidade efetiva ou fiduciária dos títulos.
- (ii) a disponibilização, ao devedor, de instrumentos de pagamento para liquidação das obrigações constituídas no título;
- (iii) o controle do fluxo financeiro dos títulos, inclusive antecipações;
- (iv) a notificação aos devedores, por ocasião da negociação dos títulos;

(v) a efetivação do registro ou do depósito dos títulos em sistema de registro ou de depósito centralizado operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo BCB;

(vi) a disponibilização de informações sobre os títulos aos devedores, aos seus titulares ou beneficiários de garantia constituída sobre eles ou a outros interessados legalmente qualificados; e

(vii) a emissão de certidões de inteiro teor. (um dia útil a contar da solicitação – art. 6º, *caput*).

Conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Circular BCB nº 4.036/20 o acesso às informações pelos devedores, dos titulares, dos beneficiários de garantia deverá ser disponibilizado, entre outras formas, por meio de interface eletrônica, via internet.

A referida circular estabeleceu prazos exíguos para cumprimento de obrigações dela decorrentes, como o prazo de até um dia útil após o seu recebimento pela instituição financeira responsável pela escrituração do título, para transferir o titular ou ao beneficiário de garantia constituída sobre o título, se assim dispuser o instrumento que a formalize, dos recursos financeiros referentes aos pagamentos realizados pelos devedores, inclusive antecipações.

Conforme o art. 5º da regulamentação as instituições financeiras responsáveis pelos sistemas eletrônicos de escrituração devem adotar procedimentos que assegurem a integridade, a autenticidade e a validade dos títulos escriturados.

Questão importante diz respeito a assinatura eletrônica das Cédulas de Crédito Bancário escritural, a Circular BCB nº 4.036/20 em seu art. 5º, parágrafo único, admite tanto a utilização da certificação digital, como outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, desde que aceitos previamente pelo credor e devedor, ou seja, a partir desta regulamentação infralegal passa a se admitir outras formas de assinatura além da assinatura eletrônica regulada através da Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil introduzida em nosso ordenamento pela MP nº 2.200-2002.

O procedimento de assinatura eletrônica acima também é admitido para elaboração da certidão de inteiro teor da Cédula de Crédito Bancário escritural. A certidão de inteiro teor deverá conter todas as informações que permitam a adoção das providências de registro de garantias perante entidades registradoras, depositários centrais, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, e outros, tal como o art. 6º da Circular BCB nº 4.036/20.

É possível a transferência da Cédula de Crédito Bancário escritural do sistema eletrônico de uma instituição financeira para o sistema eletrônico de outra, todavia, essa operação está condicionada a venda definitiva do título pela originadora, sem coobrigação e realização de acordo operacional para permitir a operações reguladas na Circular BCB nº 4.036/20. Segundo o Voto 196/2020-BCB (Banco Central do Brasil, 2020b), essa limitação é importante porque não será necessária, nesse primeiro momento, a implementação da interoperabilidade entre instituições financeiras com o intuito de se verificar a unicidade da escrituração do título.

Por força da Resolução CMN nº 4.593/17 (Banco Central do Brasil, 2017) não há necessidade de registro por força do disposto para títulos de crédito emitidos pelas próprias instituições financeiras.

## 2.2 ESPECIFICIDADES DO REGIME JURÍDICO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ESCRITURAL

Os requisitos da Cédula de Crédito Bancário escritural ou eletrônica, não discrepam dos requisitos relativos as Cédulas de Crédito Bancário cartulares, com algumas especificidades que se encontram nos arts. 42-A e 29 e §5º da Lei nº 10.931/04.

Entres os seus requisitos normativos estão:

- (i) denominação “Cédula de Crédito Bancário”;
- (ii) promessa de pagar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível que pode ser:
  - a. no vencimento
  - b. Se for contrato de abertura de crédito a obrigação de pagar corresponde ao crédito utilizado.
- (iii) data e lugar de pagamento da dívida, se parcelado as datas e valores de cada prestação ou seus critérios para determinação;
- (iv) nome da instituição credora, podendo ser à ordem (observe-se pelo conteúdo dessa norma que a cláusula à ordem não é essencial às cédulas de crédito bancário, sejam elas cartulares ou escriturais).
- (v) **assinatura eletrônica** do emitente, garantidor(es) se terceiros e eventuais mandatários que garanta a identificação inequívoca do seu signatário.

Como dito, quando tratamos da escrituração essa assinatura eletrônica deverá obedecer a regulamentação da Circular BCB nº 4.036/20 que em seu art. 5º, parágrafo único, admite tanto a utilização da certificação digital para efetivação da assinatura, como outros métodos seguros de identificação, como senha eletrônica, desde que aceitos previamente pelo credor e devedor.

As Cédulas de Crédito Bancário escritural podem ser emitidas com ou sem garantia, como determina o art. 27 e §1º 42-A Lei nº 10.931/20. Essa garantia, na esteira do texto legal pode ser real ou fidejussória, exigindo-se que sua constituição se dê cedularmente, ou seja, elas devem ser constituídas documentalmente, mas a sua constituição deve ser informada (escriturada) no sistema eletrônico de escrituração.

A garantia real pode se dar com bem móvel ou imóvel, material ou imaterial — como uma propriedade intelectual, por exemplo — presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, desde que disponível e alienável. O bem pode ser do próprio devedor ou de terceiro, tal como autoriza o art. 31, da Lei nº 10.931/20.

São admitidas a instituição de garantia real via hipoteca, penhor e alienação fiduciária e o bem vinculado a garantia o abrange em si, bem como todos os seus acessórios, benfeitorias de quaisquer espécies, valorizações, frutos na forma do art. 34, da Lei nº 10.931/04. A instituição de garantia por força desse mesmo dispositivo limita o uso e gozo do bem ao impedir até a efetivação da obrigação garantida, que sem prévia autorização, o credor, altere, retire, desloque ou destrua, ou ainda, modifique sua destinação, exceto quando a garantia for constituída sobre semoventes ou veículos.

O bem pode, a critério do credor, permanecer na posse direta do garantidor, quando se tratar de penhor ou alienação fiduciária, art. 34 da Lei nº 10.931/04. Também pode o credor exigir que o bem dado em garantia seja segurado até a efetiva liquidação da obrigação, art. 35 da Lei nº 10.931/04.

As garantias reais instituídas com relação a Cédula de Crédito Bancário escritural devem ser levadas a registro para que produza efeitos erga *omnes*, isto é, para que seja oponível em relação a terceiros, porque a garantia real para sua validade e eficácia não depende de registro (art. 42, *caput*

da Lei nº 10.931/04). Deve ser encaminhado ao respectivo registro uma certidão (relatório de papel) da Cédula de Crédito Bancário escritural, expedida pela própria instituição financeira, na forma do art. 6º, §2º da Circular BCB nº 4.036/20.

Em se tratando de garantia fidejussória, a garantia da Cédula de Crédito Bancário escritural se dará pela via do aval, já que o aval é garantia exclusivamente cambiária, não obstante o art. 30 da Lei nº 10.931/04 possa parecer indicar outra direção ao dizer: “Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes”.

Isso porque, nas palavras de Fabio Ulhoa Coelho (2021, p. 50), igual sentido se nota no estudo das diferenças entre as duas espécies de garantia pessoal, porque o aval diz respeito aos títulos de crédito — como a Cédula de Crédito Bancário escritural —, enquanto que a fiança garante os créditos documentados nos demais instrumentos jurídicos. Adequando-se perfeitamente ao conceito de aval que segundo Luiz Emydgio Franco da Rosa Junior (2011, p. 201, grifo nosso) é:

Aval é a declaração cambiária sucessiva e eventual decorrente de uma manifestação unilateral de vontade, pela qual uma pessoa, natural ou jurídica, estranha a relação cartular ou que nela já figura, *assume obrigação cambiária autônoma e incondicional de garantir*, total ou parcialmente, no vencimento, o pagamento do título nas condições nele estabelecidas.

Assim, conclui-se que em se tratando de garantia fidejussória cambiária esta se faz pela via do aval.

Deve ficar assentado, que em razão todas as garantias dadas na Cédula de Crédito Bancário escritural, bem como a constituição de gravames e ônus sobre o título que tudo deve ser informado no sistema eletrônico de escrituração como anteriormente mencionado, conforme dispõe o art. 42, §1º da Lei nº 10.931/04; a mesma regra se estende ao aval.

A Lei nº 10.931/04 nada menciona sobre a possibilidade de aval simultâneo (co-aval) ou sucessivo (aval do aval). No entanto, como é aplicável às Cédulas de Crédito Bancário escritural o regime jurídico supletivo da LUG e do Dec. nº 2.044/1908, que preveem essa possibilidade, não há vedação para que ocorra qualquer das duas hipóteses, todavia, o sistema eletrônico de escrituração deverá ser ajustado a permitir a sua realização.

Em se tratando de Cédula de Crédito Bancário escritural não nos parece possível a ocorrência de aval em branco haja vista que todos os atos cambiários que serão praticados dependerão de assinatura eletrônica, na forma do art. 5º, parágrafo único da Circular BCB nº 4.036/20, que necessariamente identificam o dador do aval e a pessoa que ele pretende avalizar, por conta da redação da alínea 4 do art. 31 da LUG que deixa bem claro que o aval em branco é acidental, porquanto “o aval deve indicar a pessoa a quem se dá”, sendo a regra do aval em branco supletiva decorre de uma desobediência ao comando normativo, razão pela qual entendemos não ser mais possível sua ocorrência com relação às Cédula de Crédito Bancário escritural.

Pela mesma razão, não será aplicável às Cédula de Crédito Bancário escritural a Súmula 189 do STF<sup>8</sup>, já que nessa forma de emissão os avais em brancos não serão mais possíveis, e ainda que fosse o sistema eletrônico de escrituração não permitiria mais a superposição.

Seguindo a esteira do entendimento adotado neste ensaio, e partindo-se a constatação de que a Lei nº 10.931/04 nada menciona com relação ao aval parcial, entendemos pela sua possibilidade, todavia o sistema de escrituração eletrônico deverá se adaptar para permitir sua realização<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Súmula 189 STF “Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos”

<sup>9</sup> A menção sobre possíveis mecanismos eletrônicos (funcionalidades) que o sistema eletrônico de escrituração terá ou poderá criar são conjecturas já que a regulação do BCB em sua Circular BCB nº 4.036/20, na maioria dos casos é

Em que pese o fato de que a cláusula à ordem não seja uma cláusula cambiária obrigatória para as Cédulas de Crédito Bancário escriturais, como vimos anteriormente, é preciso analisar como se dará a sua circulação. Analisando o disposto no art. 42-A, II da Lei nº 10.931/04 verifica-se que só é possível a realização de endosso em preto — limitação originária da lei também para as Cédulas de Crédito Bancário cartulares conforme art. 29, §1º.

A partir da exegese do art. 29, §1º da Lei nº 10.931/04 verifica-se que o endosso pode ser feito tanto para uma instituição financeira ou entidade a ela equiparada quanto para terceiros que não sejam. A Circular BCB nº 4.036/20 trata no art. 4º, I, b) ao determinar que o sistema eletrônico de escrituração deve assegurar condições de inserção das informações de que trata o art. 42-A, onde se insere a menção ao endosso que obrigatoriamente será em preto, assim como garantir a identificação de todos que integrem a cadeia regular de endossos.

Nem a lei, nem a regulamentação do BCB enfrentam a questão referente a natureza do endosso realizado via sistema escritural. Quando dos primeiros estudos sobre os títulos escriturais ou eletrônicos sob o abrigo do tema “desmaterialização” foram escritos, defendia-se que a transferência desses títulos se dava à título de endosso-mandato, como se vê:

Atualmente, a prática brasileira relativa à transferência dos títulos virtuais ou desmaterializados é a de adotar a posição de Hervé Causse que considera o endosso dos títulos escriturais como a título de procuração ou mandato, visto que a instituição onde os títulos estejam “custodiados”, recebe do titular uma procuração com poderes para endossar, sendo, portanto, a transferência feita pela instituição nada mais que um endosso por procuração ou mandato (Nunes, 2013, p. 73).

No entanto, apesar de a lei e a regulamentação do BCB não adentrarem expressamente essa questão do endosso, o fato é que a Lei nº 3.986/29 ao introduzir os novos dispositivos estendeu o regime das Cédulas de Crédito Bancário cartulares às escriturais, portanto, o endosso, que obrigatoriamente será em preto por força normativa, poderá ser decorrente de ato próprio do legítimo credor-portador, ou do seu mandatário, por endosso-mandato, devendo o sistema de escrituração adaptar sua infraestrutura a permitir sua efetivação com a agilidade e a segurança necessários.

Não é possível com relação a Cédula de Crédito Bancário em quaisquer de suas formas — cartular ou escritural — a circulação via tradição, haja vista a vedação do endosso em branco e, no caso das escriturais, porque não há tradição física do título, e, também, porque todos a quem o título é transferido ou que de alguma forma nele intervêm apõem sua assinatura eletrônica, na forma do art. 5º, parágrafo único da Circular BCB nº 4.036/20.

Seguindo a posição dominante na jurisprudência do STJ esposada anteriormente neste ensaio no sentido de que a Lei nº 10.931/04 ao falar em “legislação cambial” refere-se ao regime jurídico das letras de câmbio (LUG e Dec. nº 2.044/1908), os efeitos cambiários do endosso se dão na forma do art. 15 da LUG, ou seja, o endossante é garante da obrigação endossada, respondendo, portanto, pela existência e pela solvência, diferentemente do disposto no art. 914 do Código Civil.

Seguindo esse mesmo raciocínio não observamos qualquer incompatibilidade a realização de endosso-mandato e endosso-caução (endosso-pignoratício), nesse último caso, a própria Lei nº 10.931/04 deixou clara a possibilidade no art. 42-A, §2º ao exigir, quando da constituição de gravames e ônus sobre o título, que eles devem ser informados no sistema eletrônico de escrituração.

Como se vê de tudo que foi desenvolvido neste tópico, a regulação da Lei nº 10.931/04 e da Circular BCB nº 4.036/20 acerca da criação e escrituração da Cédula de Crédito Bancário escritural é concisa, mas ambas regulações, cada qual a sua medida, buscaram tratar dos principais pontos omissos. Em nosso entendimento, dado o caráter normativo de várias conjecturas aqui expostas, a criação e implantação dessas funcionalidades sistêmicas são mandatórias.

operacionais necessários a utilização imediata e em larga escala deste novo suporte para a emissão da Cédula de Crédito Bancário.

### 3 DESDOBRAMENTOS

Anteriormente analisamos detalhadamente a emissão, a circulação, instituição de garantia, bem como a escrituração de tudo isso no sistema eletrônico de escrituração que, no caso das Cédulas de Crédito Bancária escriturais, fica a cargo das instituições financeiras a escrituração das representativas de duas próprias operações de crédito, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único da Circular BCB nº 4.036/20. Todavia há desdobramentos que decorrem da vida útil dos títulos de crédito que precisam ser analisadas como o pagamento, a execução e o protesto e é sobre isso que nos debruçaremos em seguida.

#### 3.1 PAGAMENTO

O pagamento é o meio pelo qual qualquer obrigação se extingue. Para que o pagamento produza integralmente seus efeitos ele deve ser feito no tempo, modo e a pessoa determinada pelo título de crédito, isto é, na data do seu vencimento e ao devedor principal.

Devedor principal, segundo Luiz Emygdio F. da Rosa Junior (2011, p. 104), é aquele cujo pagamento da soma cambiária extingue a vida do título de crédito, porque não adquire direito cambiário em relação a subscritor algum, isto é, não existem devedores cambiários anteriores que o garantam.

Em se tratando de títulos de crédito a regra geral é a que todos os devedores cambiários são solidários —solidariedade cambial e não civil, já que somente o pagamento do devedor principal extingue a obrigação cambiária, já que os devedores de regresso, ao efetuarem o pagamento, seja ele total ou parcial, não extinguem a obrigação cambiária, porque adquiriram direitos decorrentes de signatários anteriores que o garantem e por isso se sub-rogam no direito de regressar em face dos demais coobrigados a ele antecedentes na cadeia regular de endosso até que se chegue ao devedor principal.

O caso da Cédula de Crédito Bancário escritural o devedor principal é o seu emitente já que se trata de uma promessa de pagamento de pagar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível dentro das possibilidades facultadas pelo Art. 42-A, II da Lei nº 10.931/04.

O valor que deverá ser pago, seguindo o pactuado na cártula, tal como autoriza o art. 28, §1º da Lei nº 10.931/04, deve conter juros, atualização monetária e eventualmente, multas e penalidades contratuais, o que não é possível nos títulos de crédito mais comuns. No caso de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito, o saldo devedor deve ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente que deve atender às exigências do §2º. Também é possível, por força normativa a inclusão das despesas para cobrança da dívida, e eventuais honorários advocatícios.

O sistema eletrônico de escrituração deve, na forma do art. 42-A, VI e da Circular BCB nº 4.036/20 art. 4º, I, b), registrar todos os pagamentos que forem efetuados, desonerando, quando for o caso, cada um dos coobrigados do título a medida que os pagamento forem sendo realizados.

Caso o emitente não efetue o pagamento no tempo e modo pactuados na Cédula de Crédito Bancário escritural nasce para o credor (beneficiário do título) a pretensão de buscar o pagamento de qualquer dos coobrigados no título sejam eles endossantes ou avalistas. Para cobrá-los o protesto cambial não é necessário, por força do art. 44 da Lei nº 10.931/04.

Em que pese a desnecessidade para fins de subsistência da relação de coobrigação entre endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores, a impontualidade poderá ser demonstrada através do protesto. A Lei nº 10.931/04 inclusive prevê no seu art. 41 a possibilidade de que a Cédula de Crédito Bancário seja protestada por indicações.

O protesto da Cédula de Crédito Bancário escritural não é diferente do que é feito com a cartular, diferenciando-se tão-somente com relação a forma como o título será distribuído. A Lei nº 13.986/20 que alterou a Lei nº 10.931/04 e muitas outras leis, em nada alterou a Lei nº 9.492/97 que chamamos de Lei de Protesto, contudo o seu art. 8º teve sua redação alterada, sendo-lhe inserido um novo parágrafo por conta da Lei nº 13.775/18 que regulamentou a duplicata escritural/eletrônica.

O antigo parágrafo único, atual § 1º do art. 8º da Lei nº 9.492/97, prevê a possibilidade de apresentação via meio magnético ou gravação eletrônica de dados a indicação a protestos da duplicata escritural. Essa previsão normativa, embora dirigida expressamente às duplicatas escriturais, não nos parece incompatível com as Cédulas de Crédito Bancário escriturais, seja pela possibilidade de protesto por indicações, por força do art. 41, seja pelo fato desse título ser emitido de forma escritural.

O § 2º do art. 8º da Lei 9.492/97 cuja redação é nova, permite que os títulos e documentos de dívidas mantidos sob a forma escritural, nos sistemas eletrônicos de escrituração, como é o caso da Cédula de Crédito Bancário escritural, possam ser recepcionados para protesto por extrato (art. 8º, § 2º da Lei nº 9.492/97), o que não nos parece fazer referência ao protesto por indicações.

Assim, uma vez recebido de uma dessas duas formas, o protesto seguirá seu curso legal, da forma como sempre seguiu.

### 3.2 EXECUÇÃO

A Cédula de Crédito Bancário, cartular ou escritural, constitui título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 28, *caput* da Lei nº 10.931/04, por isso em caso de inadimplemento a sua cobrança pode ser feita mediante o ajuizamento de uma Ação de Execução, comumente chamada de Ação Cambial.

O sentido da expressão Ação Cambial é assunto divergente na doutrina<sup>10</sup>, mas predomina o entendimento de que Ação Cambial é sinônimo de ação executória. Nesse sentido, Fran Martins (2008, p. 248) e Marlon Tomazette (2017, p. 181), este afirmando que:

[...] Dentre os caminhos oferecidos para a busca da satisfação do crédito, o meio normal de buscar a satisfação desse crédito é a chamada ação cambial, pela qual se exercer o direito literal e autônomo incorporado ao título de crédito.

Ela não é o único meio para o exercício do direito incorporado no título, mas é o meio normal colocado à disposição do credor, por se tratar de um meio mais ágil. No direito brasileiro, a ação cambial é uma ação executiva regida pelo Livro II do Código de Processo Civil.

O exercício da pretensão executória para cobrança da Cédula de Crédito Bancário escritural deve ser exercida mediante a exibição da certidão de inteiro teor (relatório) a que se refere o art. 27-C da Lei nº 10.931/04 e art. 6º da Circular BCB nº 4.036/20.

Boa parte das discussões que antecederam a criação da Cédula de Crédito Bancário, que inicialmente fora apenas na forma cautelar, girava em torno da presença ou ausência dos pressupostos de liquidez e certeza das obrigações exigíveis tal como exige o art. 783 do Código de Processo Civil,

<sup>10</sup> Minoritário, entendendo que Ação Cambial inclui a Ação de execução e a Ação de Enriquecimento sem causa (Rosa Junior, 2011).

cuja redação é a mesma daquela constante do art. 586 do Código de Processo Civil/1973 que lhe antecedeu, contemporânea a entrada em vigor da Lei nº 10.931/04.

Após mais que uma década de discussões a queda de braço foi vencida pela previsão normativa do art. 29, II que inclui entre os seus requisitos a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, também no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, correspondente ao crédito utilizado. Essa regra foi complementada pelo disposto no art. 28, *caput*, cuja parte final atribui liquidez, certeza e exigibilidade às Cédulas de Crédito Bancário ao saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Isso significa dizer, que, em se tratando, de Cédula de Crédito Bancário escriturais oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, em que a dívida corresponde ao crédito utilizado, a certidão de inteiro teor deverá vir acompanhada de uma planilha de cálculo, ou dos extratos da conta corrente.

Assim, por força do art. 28 § 2º da Lei nº 10.931/04, quando necessário a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário escritural será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira. E esse documento é essencial para propositura da demanda, sem o qual implicará em inexigibilidade do título.

Os cálculos realizados deverão evidenciar o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida (art. 28, § 2º, I da Lei nº 10.931/04).

Se a Cédula de Crédito Bancário escritural, representar dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, em detalhes, todo o histórico da dívida, com o que foi utilizado, eventuais os aumentos do limite do crédito, amortizações da dívida e os encargos incidentes no período de utilização (Art. 28, § 2º, II da Lei nº 10.931/04).

A última questão que merece enfrentamento nesse tópico, diz respeito ao prazo prescricional para a propositura da demanda executiva, já que a da Lei nº 10.931/04 é silente sobre esse tema.

Na esteira do que analisamos neste ensaio, predomina o entendimento no STJ, de que o art. 44 da Lei nº 10.931/04 ao se referir a “legislação cambiária”, entende pela aplicação supletiva da LUG e Dec. 2.044/1908. Por essa razão, seguindo esse entendimento e com coerência de raciocínio o STJ vem entendendo que o prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é o previsto no art. 70 da LUG, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário.

2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário.

3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido (Brasil, 2019).

Seguindo esse entendimento, conclui-se que à falta de prazo específico deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 70 da LUG, ou seja, 3 (três) anos para o devedor principal, que é o emitente da Cédula de Crédito Bancário e 1 (um) ano para coobrigados — endossantes e avalistas, devedores de regresso — para a pretensão em ação cambial de regresso.

Assim, em que pese o julgado acima referido se referir a Cédula de Crédito Bancário cartular, já que anterior às alterações promovidas na Lei nº 10.931/04, pela Lei nº 13.986/20 para introduzir no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário escritural, não há mudança estrutural nesse sentido, tratando-se de inovação apenas quanto a forma de emissão, o seu suporte. Por essa razão entendemos que o mesmo entendimento manifestado pelo STJ deve ser estendido a Cédula de Crédito Bancário escritural.

Por fim, considerando, que a Ação Cambial constitui um meio judicial de cobrança de uma Cédula de Crédito Bancário escritural, merece menção regra especial prevista no art. 28, §3º da Lei nº 10.931/04 que penaliza o credor que cobra judicialmente valor do crédito em desacordo com o que estiver expresso na Cédula de Crédito Bancário será obrigado a pagar em dobro o valor pago a maior.

## CONCLUSÃO

A novel legislação que cria e regula a Cédula de Crédito Bancário escritural — Lei nº 13.986/20 que converteu em lei a MP nº 897/19 — demorou, mas apesar disso seguiu um movimento político-legislativo contínuo de modernização da legislação empresarial para melhoria do ambiente de negócios no Brasil e da posição no ranking *doing business* iniciado com a edição da Lei nº 13.874/19, apelidada de Lei da Liberdade Econômica, de modo que a regulação cambiária não poderia ficar de fora haja vista seu papel de instrumento de circulação de crédito.

Sem crédito a economia não gira, e a Cédula de Crédito Bancário, em particular, embora causal, é dotada de uma maleabilidade prática muito interessante já que a lei autoriza sua emissão para operações de crédito em geral açambarcando a mais ampla gama de concessões de crédito que uma instituição financeira ou a ela equiparada pode realizar.

A forma ou suporte escritural dos títulos de crédito, é resultado de um movimento contínuo de desmaterialização que tem potencial, e com a Cédula de Crédito Bancário não é diferente, para tornar a operação bancária ainda mais célere, mais segura — mais segura não significa totalmente livre de inseguranças — e, ao que parece, barateará a concessão de crédito, mas ainda é necessário tempo para confirmar o que hoje se conjectura.

A regulação do BCB chegou rápido, ainda sob a vigência da MP 897/19, e se consubstanciou na Circular BCB nº 4.036/20. Trata-se de uma regulamentação concisa que de forma objetiva buscou enfrentar os principais pontos operacionais necessários a utilização em larga escala desta nova forma de emissão da Cédula de Crédito Bancário, e que já vem cumprindo esse papel.

Buscou-se neste ensaio oferecer uma visão geral a respeito de como deve-se operar na prática essa nova forma de Cédula de Crédito Bancário e espera-se que tenha contribuído para esclarecer as questões que se apresentam a partir desse arcabouço normativo.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 4.036, de 15 de julho de 2020.** Dispõe sobre o exercício da atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural por instituições financeiras e altera a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012. Brasília, DF: BCB, 2020a. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51096/Circ\\_4036\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51096/Circ_4036_v1_O.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução CMN nº 4593, de 28 de agosto de 2017.** Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros. Brasília, DF: BCB, 2017. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50425/Res\\_4593\\_v3\\_P.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50425/Res_4593_v3_P.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Voto 196/2020–BCB, de 15 de julho de 2020.** Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo dispendo sobre a atividade de escrituração, por instituições financeiras, da Cédula de Crédito Rural (CCR) e da Cédula de Crédito Bancário (CCB) e alterando a Circular nº 3.616, de 30 de novembro de 2012. Brasília, DF: BCB, 2020b. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2020196/Voto\\_do\\_BC\\_196\\_2020.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2020196/Voto_do_BC_196_2020.pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

BORBA, Gustavo Tavares. A desmaterialização dos títulos de créditos. **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 85-101, mar./ago. 1999.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Cédula de crédito bancário: estrutura e funcionalidade. **Revista do Direito ao Consumidor**, São Paulo, v. 17, n. 65, p. 114-143, jan./mar. 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória no 1.925-1, de 11 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a cédula de crédito bancário. Brasília, DF: Presidência da República, 1999a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1925-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1925-1.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória no 1.925-15, de 14 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a cédula de crédito bancário. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/antigas/1925-15.htm#art22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1925-15.htm#art22). Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 148.290-RS.** Contrato de abertura de crédito, título executivo (inexistência), o contrato de abertura de crédito não é título executivo, orientação da segunda seção, embargos conhecidos, mas rejeitados. Embargante: Banco do Brasil S/A. Embargado: Nelson Nicolau Mallmann. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 24 de fevereiro de 1999b. Disponível em: <file:///C:/Users/estagiario.bcref/Downloads/5703-20807-1-SM.pdf>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso especial nº 1.525.428 – PR.** Agravo interno no agravo em recurso especial. cédula de crédito bancário. execução. prazo trienal de prescrição. não aplicação do código civil. Agravante: Banco Bradesco S/A. Agravado: Moacyr Soares dos Santos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de novembro de 2019. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201901754311&dt\\_publicacao=12/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901754311&dt_publicacao=12/11/2019). Acesso em: 18 set. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados. *In*: JORNADA DE DIREITO EMPRESARIAL, 1., 2012, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília: CJF, 2012. p. 51-56. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GUAZZELLI, Tatiana Mello. **Cédula de crédito bancário**: aspectos jurídicos de sua negociação e proteção dos investidores. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

HORTA, Francisco Luiz Peduto. **Apontamentos sobre a desmaterialização dos títulos de crédito à luz da cédula de crédito bancário**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

KOBUS, Renata Carvalho; GONÇALVES, Guilherme Reis. O processo virtual e a execução da cédula de crédito bancário eletrônica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 1, p. 1093-1113, 2021.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. Virtualidade ou desmaterialização dos títulos de crédito na sociedade em rede e era da informação – teoria da “cártula” eletrônica, magnética ou digital. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 2, n. 1, p. 56-86, jan./jun. 2013. Disponível em: [https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/9151/pdf\\_1](https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/9151/pdf_1). Acesso em: 10 abr. 2024.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. **Títulos de crédito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: títulos de crédito. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 2 v.

**Como citar**: GANTOIS, Simone Menezes; SANT’ANNA, Leonardo da Silva. A cédula de crédito bancário escritural. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 2, p. 41-57, jul. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n2p41-57. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 22/11/2023

Aprovado em: 02/05/2024